



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 20 de junho de 1986

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.674

Recurso n.º RP/104-0.178

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FERNANDO MODESTO DE PAULA

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEDUÇÕES DA CÉDULA D NÃO SUJEITAS A COMPROVAÇÃO.

- 5
- Sendo incabível a concessão de ofício de deduções, não pleiteadas mediante a tempestiva e espontânea apresentação da declaração de rendimentos, ainda quando em limites que não as condicionem a comprovação, também é insustentável que a decisão de segundo grau amplie tais deduções, irregularmente concedidas pela autoridade lançadora.
 - Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, LOUV.V



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.794/85-11

RECURSO Nº: RP/104-0.178

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.674

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO FERNANDO MODESTO DE PAULA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior, do Acórdão nº 104-5.426, de 22 de janeiro de 1986, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário interposto por ANTONIO FERNANDO MODESTO DE PAULA, estando a decisão sintetizada na seguinte ementa:

"CÉDULA "D" - TRANSPORTE DE CARGA - DEDUÇÃO - Havendo a repartição no lançamento suplementar inicial reconhecido o direito do contribuinte deduzir 20% do rendimento e ficando provado no processo que o rendimento é oriundo de transporte de carga deve-se reconhecer a dedução no limite de 60% do rendimento bruto cedular. O Direito Brasileiro impede a "reformatio in pejus".

O voto vencedor fundamentou-se no argumento de que se a repartição fiscal reconheceu o direito à dedução de 20% do rendimento bruto da cédula D, e se o Direito Brasileiro repele a "reformatio in pejus", cabe reconhecer o direito à dedução de 60% por estar provado que os rendimentos são provenientes de fretes pagos por serviços de transporte.

Houve declaração de voto de um dos conselheiros vencidos - Dr. Antonio da Silva Cabral.

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge-se contra a ampliação para 60% da dedução de 20% concedida pela repartição fiscal, reconhecendo que esta última não poderia ser cancelada

pela Câmara recorrida, mas que o obstáculo da "reformatio in pejus" não autorizaria estender, de ofício, a dedução a 60%.

A fls. 33 o sujeito passivo ofereceu contra-razões ao recurso especial, tecendo considerações sobre o critério da não concessão de deduções em lançamento de ofício.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Trata-se de contribuinte que não apresentou declaração de rendimentos no exercício financeiro de 1983, e teve os seus rendimentos de Cr\$5.212.406, auferidos de MACIFE S/A, Material de Construção, por serviços de transporte, captados pelo Fisco, classificados e tributados na cédula D, com a concessão de ofício da dedução de Cr\$1.042.481, correspondente a 20% do rendimento bruto cedular.

Como bem ressalta o voto vencedor, a repartição fiscal "não esclareceu as razões jurídicas que embasaram tal forma de proceder".

Transparece, assim, do Acórdão recorrido, a ilação de que o ato da repartição fiscalizadora, por não explicitar as razões em que se fundamentou para conceder a dedução de 20%, não possuía fundamento legal, já que também aquele voto não tentou suprir a deficiência do lançamento contestado.

Ocorre que, consoante preceitua o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, e, portanto, a falta de cumprimento da lei, por parte da autoridade lançadora, não pode servir de argumento para que se ampliem as equivocadas concessões, ou melhor, o erro da autoridade lançadora não justifica novo erro, elevando a incabível dedução de 20% para 60%.

É pacífica a jurisprudência desta Câmara Superior e do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de que as deduções cedulares não são compatíveis com o lançamento de ofício por omissão de rendimentos, visto que tais deduções são mera faculdade de contribuinte, que dela se utiliza no momento em que declara os rendimentos espontaneamente.

Equivoca-se o Acórdão recorrido, como bem ressaltou o voto vencido do eminente Conselheiro Antonio da Silva Cabral, ao invocar, na hipótese, o óbice da "reformatio in pejus", uma vez que tal princípio efetivamente impediria esta Câmara Superior de retirar a dedução de 20%, liberalmente concedida pela repartição lançadora, mas não autorizaria a elevação para 60%.



Acórdão Nº CSRF/102-0.674

Reportando-nos à decisão desta Câmara no Acórdão Nº CSRF/01-0.129, de 14 de janeiro de 1981, no sentido de que "a falta de pedido de dedução cedular de parte do contribuinte não pode ser suprida através de sua concessão, de ofício, pela administração tributária, ainda que dentro do limite em que as despesas correspondentes não precisam ser comprovadas", vale relembrar o que ficou dito naquele Acórdão:

"Ainda que se pudesse aceitar a possibilidade de as deduções serem concedidas de ofício pela autoridade administrativa, tal entendimento não poderia ser estendido ao Colegiado "a quo", pois a competência deste está adstrita a matéria jurisdicional administrativa, ou seja ao julgamento do recurso, sendo-lhe, por isso, defeso decidir de ofício."

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau.

Brasília - DF., 20 de junho de 1986.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.